



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13805.004328/98-12  
**Recurso nº** 161.490 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX.: 1994  
**Acórdão nº** 195-0.127  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Exercício: 1994

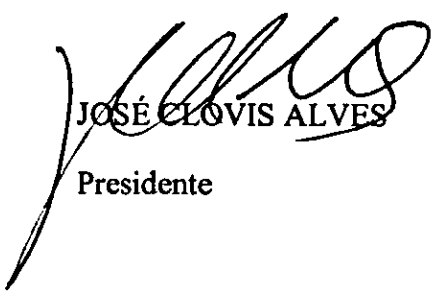
Ementa: NULIDADE - VÍCIO DE FORMA - Sob pena de nulidade é requisito indispensável à formação de um segundo lançamento relativo a período já fiscalizado, a autorização escrita da autoridade competente, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 2.354, de 1954, e artigo 34 da Lei nº 3.470, de 1958.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
Exercício: 1994

REEXAME DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo por vício formal, o lançamento realizado em reexame de período já fiscalizado, ausente a autorização expressa do Delegado da Receita Federal, conforme preconizado no § 2º do art. 642 do RIR/80 e § 3º do art. 951 do RIR/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente



  
WALTER ADOLFO MARESCH

Relator

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA (Suplente Convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR. Ausente, justificadamente o Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

## Relatório

CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ

A contribuinte em referência foi autuada, sendo exigido o recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 72.332,38, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, totalizando crédito tributário de R\$ 177.228,78 (fls. 13/14).

2 O auto de infração originou-se da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, na qual foi alterado o valor declarado no Anexo 2, Quadro 04, Linha 42 – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL/Compensação de prejuízos fiscais do ano-calendário de 1991, referente ao mês de janeiro/1993, de CR\$ 8.660.009,00 para CR\$ 6.413.856,00 (fl. 15).

3 Consta do histórico, que faz parte integrante do auto de infração, “PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL”, com enquadramento legal nos arts. 154, 382 e 388, III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR/1980); art. 14 da Lei nº 8.023/1990; art. 38, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.383/1991 e art. 12 da Lei nº 8.541/1992.

4 Às fls. 01/03 foi apresentada a impugnação, com as seguintes alegações, em síntese:

4.1 em 31/05/1993 apresentou declaração de pessoa jurídica, correspondente ao exercício de 1993, ano-base de 1992, consignando o prejuízo de Cr\$ 6.623.375.357,00, cuja origem encontra-se devidamente documentada e comprovada;

4.2 a partir de janeiro de 1993 passou a apurar lucro real mensal, e nesse mesmo mês compensou o prejuízo de CR\$ 8.660.009,00 (Cr\$ 6.623.375.357,00 corrigido pelo índice de 1,3075), alicerçada em contabilização resultante de operações e documentação em absoluta ordem, devidamente auditada;

4.3 a autuada não obteve da Delegacia da Receita Federal – Sul, bem como da Superintendência da Receita Federal, quaisquer esclarecimentos acerca do procedimento fiscal, tendo em vista a origem do auto de infração lavrado;

4.4 protesta, caso seja de seu interesse, por aditar a impugnação, após formalizado o procedimento fiscal.

A 2ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP I através do acórdão 02.085 de 20 de novembro de 2002, julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1993*

*Ementa: COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZO – O saldo de prejuízo apurado no ano-base de 1991 é insuficiente para compensação total do lucro real apurado em janeiro de 1993, por ter sido reduzido de ofício, em análise efetuada na Malha Fazenda.*

Inconformado o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 79 a 90, alegando desta feita que conforme documentos juntados ao recurso, a matéria objeto do presente lançamento já fora incluída em outra fiscalização que abrangeu os períodos de 1991, 1992 e 1993, constante do processo IRPJ 13805.011896/95-64, gerando portanto exigência em duplicidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o processo de lançamento por glosa de compensação de prejuízos fiscais, apurado em procedimento de revisão da DIPJ do ano calendário 1993 (período mensal Janeiro/1993), por insuficiência de saldo de prejuízos do ano calendário 1991 (exercício 1992).

Em sua impugnação, alegou inicialmente a contribuinte de que havia compensado o prejuízo do 2º semestre de 1992, devidamente atualizado no valor de R\$ 8.660.009,00.

Já em seu recurso voluntário, alega agora a recorrente de que o período objeto do presente lançamento (Janeiro/1993) já foi objeto de lançamento através do processo administrativo fiscal nº 13805.011896/95-64, fiscalização que abrangeu os períodos de 1991, 1992 e 1993, havendo portanto duplicidade na exigência.

Transcreve em seu arrazoadado a ementa do Acórdão 101-95902 (fls. 87) e anexa os documentos de fls. 91 a 92 que sustentariam as suas alegações.

Embora os documentos apresentados não confirmem integralmente suas afirmações, pois não há detalhamento das matérias efetivamente lançadas, constata-se pela análise do teor do acórdão no sítio do Primeiro Conselho de Contribuintes na internet, relativo ao processo 13805.011896/95-64, que realmente houve ação fiscal em relação aos anos calendários 1991, 1992, 1993 e 1994, com recomposição do lucro real destes períodos.

O lançamento em questão foi realizado ainda em 1995, enquanto o lançamento objeto do presente processo somente ocorreu em 1998.

Sem adentrar no mérito das alegações da recorrente, pois as mesmas não restaram plenamente comprovadas dada a ausência de maiores elementos do lançamento realizado em 1995, constata-se que ocorreu irregularidade insanável que eivou de nulidade o procedimento fiscal que culminou no lançamento de ofício constante deste processo.

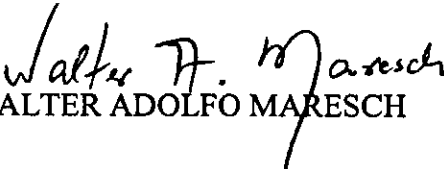
Com efeito, conforme determinam o § 2º do art. 7º, da Lei nº 2.354, de 1954, e o artigo 34 da Lei nº 3.470, de 1958, incorporados aos sucessivos Regulamentos do Imposto de Renda, tais como no RIR/80 (§ 2º do art. 642), RIR/94 (§ 3º do art. 951) e RIR/99 (Art. 906), é requisito indispensável sob pena de nulidade, a autorização expressa do Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal, para a realização de reexame de período já fiscalizado.

Diante do exposto, ausente no processo a autorização expressa da autoridade competente para a realização do segundo exame de período já fiscalizado, impõe-se decretar a nulidade do procedimento fiscal, anulando-se o lançamento correspondente.

Conforme dispõe o art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional, é possível a critério da autoridade fiscal, observado o requisito que ensejou a nulidade, novo lançamento devendo ser verificada ainda previamente, a existência ou não de duplicidade na exigência em relação ao processo 13805.011896/95-64.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento, sem prejuízo de novo lançamento observando-se o teor do parágrafo anterior.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.

  
WALTER ADOLFO MARESCH

